

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
81/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por José de Jesus Ferreira Ribau contra o
Jornal “Bora te Beio”**

Lisboa

10 de Setembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 81/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado por José de Jesus Ferreira Ribau contra o Jornal “Bora te Beio”

I. Identificação das partes

José de Jesus Ferreira Ribau, Recorrente, e Jornal “Bora te Beio”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilícita, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 No dia 25 de Junho de 2008, o Jornal Quinzenal “Bora te Beio”, publicou, na página 11, uma notícia intitulada “Assunto sério, com o seu quê de estranho”, na qual deu conta da construção de um monumento, em homenagem aos combatentes do ultramar, por iniciativa de um cidadão, morador do concelho.

3.2 O texto, acompanhado de uma fotografia do monumento em causa, noticia que a 22 de Maio último “*foi colocado um monumento em homenagem aos combatentes do antigo ultramar, na zona entre o cemitério da Gafanha da Encarnação e o campo de futebol do NEGE*”.

3.3 Do texto que se segue, transparece um sentimento de estranheza baseado i) na oportunidade da construção (decorridos 34 anos sobre a guerra), e ii) nos propósitos que serve (alega o autor da notícia tratar-se de uma auto-homenagem).

«Tudo isto pareceria ser normal, se tivesse sido há mais tempo (a guerra já terminou há 34 anos) e se fosse um monumento com carácter concelhio, mas não. É simplesmente uma auto homenagem, em terrenos e com dinheiros autárquicos e por ventura algum de quem colocou lá o seu nome.»

3.4 De seguida, refere-se que em Gafanha da Encarnação, lugar onde foi erguido o monumento, nenhum militar “tombou” em defesa da Pátria, causando, assim, ainda mais estranheza a escolha do local.

3.5 A notícia prossegue salientando que foi colocado no monumento o nome de uma pessoa, familiar do actual Presidente da Câmara de Ílhavo. Facto que, segundo a expressão utilizada no texto, “cheira a “esturro” como se costuma dizer.” Ademais, causa estranheza ao redactor do artigo que se homenageie, através da colocação do nome do monumento, quem “ainda reina no mundo dos vivos”, não tendo sido um dos que tombou em defesa da Pátria.

3.6 Nos parágrafos seguintes, após a afirmação de “que em política não vale tudo, mas cada um tem o que merece”, são efectuadas alusões a determinados casos que, segundo o texto indicia, aguardam solução por parte da Câmara. Neste seguimento, o texto noticioso aborda a atraso do saneamento na Gafanha da Encarnação e o mau estado das estradas. Deixando uma crítica implícita: “a falta de investimento v[ai]-se justificando com as obras a serem feitas na Ponte da Barra com dinheiros do Governo Português e com o arranjo do jardim Oudinout, com dinheiro da APA.”

3.7 A finalizar a notícia, o jornal “Bora te Beio” transcreve parte do texto inscrito no monumento, cuja construção originou a notícia, no qual se podem ler as linhas abaixo reproduzidas:

«Homenagem aos combatentes na guerra do ultramar de 1961 a 1975, naturais da Gafanha da encarnação e Concelho de Ílhavo, lembrando os que tombaram, quando serviram a Pátria.

Reconhecimento do combatente da C. Cav. 1773 em Angola de 1967 a 1969, José de Jesus Ferreira Ribau

22 de Maio de 2008»

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 Alega a Recorrente que a notícia publicada pelo Recorrido colocou em causa a sua honra dignidade e bom nome, razão pela qual reclama a publicação do texto de resposta por si enviado ao Recorrido.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa no dia 2 de Setembro de 2008.

5.2 Na exposição remetida à ERC, o Recorrido começa por explicitar que foi alertado para a construção do monumento pelos populares de Gafanha da Encarnação e que, não obstante, a notícia só foi publicada após um trabalho de investigação, tendo sido ouvidos um antigo e o actual presidente da junta de freguesia da Gafanha da Encarnação.

5.3 Mais refere que a indignação é geral. Segundo afirma, na sua defesa, o Recorrente organizou um jantar de angariação de fundos para o referido monumento, sem ter revelado a intenção de apor o seu nome no dito monumento. Em resposta, a indignação dos populares levou que o seu nome fosse tapado com tinta (o Recorrido

anexou à sua defesa cópia de imagem do monumento com parte do seu texto parcialmente coberto por tinta).

5.4 Com respeito ao texto de resposta, o Recorrido diz tê-lo recusado uma vez que “os insultos e expressões desprimorosas são uma constante”.

5.5 O Recorrido refere ainda que o texto de resposta é demasiado extenso, mais de 1200 palavras, alegando que o texto teria de limitar-se a 300 palavras.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só pode deixar de ser atendido no caso de se verificarem vícios no seu conteúdo que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.3 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa o seu bom nome ou a sua reputação. Ademais, conforme já afirmado em Deliberações anteriores do Conselho Regulador, (*vide*, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro) “*o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o*

direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada". Salvo, evidentemente, situações de manifesta falha de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso.

7.4 De facto, observam-se no escrito original determinadas passagens aptas a justificar o juízo efectuado pelo Recorrente. Note-se, neste sentido, o disposto no segundo parágrafo do texto: *"... É simplesmente uma auto homenagem, em terrenos e com dinheiros autárquicos e por ventura algum de quem colocou lá o seu nome"*. Este excerto critica a construção do monumento, classificando-o de "auto-homenagem", o que, indirectamente, coloca em causa a reputação do Recorrente.

7.5 Reconhecida a legitimidade do Recorrente, cumpre apreciar o texto de resposta por si remetido ao Recorrido, de modo a aferir se aquele respeita os requisitos legais do seu exercício.

7.6 Para este efeito, e como ponto prévio, atente-se no disposto no artigo 25º, n.º4 da Lei de Imprensa, o qual dispõe que "[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas."

7.7 Tendo em conta o regime legal aplicável, é manifesto que o texto de resposta padece de dois vícios, que obstam à determinação da sua publicação. Em primeiro lugar, verifica-se o recurso, por parte do Recorrente, ao uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas. Em segundo lugar, a extensão do texto de reposta ultrapassa o limite que, legalmente, lhe seria reconhecido.

7.8 No que respeita ao uso de expressões desprimorosas, já tem sido por este Conselho afirmado (Cfr. Deliberações 12-DR-I/2007 e 30-R/2006) que *“a previsão legal impede o uso de expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas”*. Pelo que, *“para determinar a eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se, então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro”*.

7.9 No caso em apreço, o escrito original denota um sentido global desprimoroso para o visado, transparecendo da escolha de palavras verificada uma atitude crítica, pode mesmo dizer-se irónica. Porém, não se verifica a utilização de expressões que, em si, comportem um carácter desprimoroso.

7.10 O mesmo não pode ser dito por referência ao texto de resposta. Na verdade, o Recorrente dirige-se ao jornal Recorrido e autor do texto (não identificado) de forma bastante desprimorosa, sendo que essa “carga semântica negativa” não encontra um correspondente no escrito original que a legitime.

7.11 Salienta-se, a este respeito, os seguintes trechos do texto de resposta que, à luz do exposto acima, devem ter-se por inadmissíveis:

«Como as aleivosias, as baixezas, as críticas partidariamente cegas e estúpidas me atingem directamente não posso deixar de vir junto do Sr. Director exprimir o meu desprezo por tais críticas transcritas no seu jornal, qual pasquim de sarjeta, vazadouro livre aonde aflui a bília que por aí campeia»;

«... ao contrário do autor de tanta mesquinhez e parvoíce que cobardemente (tal como sempre!) não teve a coragem e a frontalidade de assinar tal redacção...»;

«Será bom que o autor dessas raivosas linhas dobre a língua, faça mais e fale menos, na tentativa de que a sua mente crítica e tortuosa se endireite um pouco mais, sem

invejar e maldizer uma obra pequena mas grande no espírito e no sentimento sem submissões políticas.»

7.12 Não é lícito que o Recorrente utilize o texto de resposta para ofender o jornalista que redigiu o escrito original. Ainda que este não surja identificado na notícia, é identificável, pelo menos pelas pessoas que o conhecem, ou que com ele trabalham, ou pelo seu círculo próximo. Reafirma-se que, apesar de colocar em causa o bom nome do Recorrente, não constam do escrito original expressões de carácter ofensivo, e muito menos insultuoso, para a sua pessoa.

7.13 Aliás, no caso concreto, e na referência do referido no parágrafo anterior, não pode o Conselho Regulador deixar de apreciar a forma como o Recorrente enquadra o exercício do direito de resposta. Nas palavras por si escolhidas, vem o Recorrente referir que “...*não po[de] deixar de ripostar a tantas ofensas e de esclarecer a mente tortuosa que as redigiu.*”

7.14 Porém, o exercício do direito de resposta não se destina a “ripostar”. Não está em causa o descrédito do autor da notícia ou do jornal que a publicou. O direito de resposta destina-se a permitir a apresentação da versão do respondente, visa permitir que este relate a sua perspectiva sobre os factos noticiosos, contribuindo para a reposição do seu bom-nome. Assim, não se afigura correcta a assunção de uma atitude persecutória do jornal recorrido ou do autor do escrito original, que, no caso, transparece do texto de resposta do Recorrente.

7.15 Em segundo lugar, no que se refere à extensão do texto de resposta, deve ter-se presente que o conteúdo da resposta não pode, na sua extensão, exceder trezentas palavras, ou a parte do escrito que a provocou, se for superior (cfr. artigo 25, n.º 4, da Lei de Imprensa). Isto, sem prejuízo da faculdade conferida ao Recorrente de, a expensas suas, publicar a parte excedente, em local conveniente à paginação do periódico, conforme o disposto no artigo 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

7.16 Ora, no caso em apreço, o escrito original tem cerca de 450 palavras, quando o texto de resposta comporta um número de palavras duas vezes superior. Assim sendo, também, por motivos formais, estaria legitimada a recusa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por José de Jesus Ferreira Ribau contra o Jornal “Bora te Beio”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente Deliberação, i) expurgando-o de todas as expressões excessivamente desprimorosas e ii) reduzindo a sua extensão ou, se assim o entender, efectuando o pagamento correspondente ao excesso de palavras, tal como previsto no artigo 26º, n.º1 da Lei de Imprensa.
2. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após a prática por este último do estipulado no ponto precedente.

Lisboa, 10 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano